



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão de Educação, Cultura, Lazer e Turismo - SUPEL-COEDU

EXAME

DE PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO

Porto Velho - RO, 09 de junho de 2026.

Pregão Eletrônico nº 90445/2025/SUPEL/RO

Processo Administrativo: **0029.017953/2025-55**

Objeto: **Aquisição de Empilhadeira, Paletizadora, Palete e Transpalete**, para atender a Coordenadoria de Almoxarifado e Patrimônio - CAP da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC/RO.

A Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, através de seu Pregoeiro(a) e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na **Portaria nº 124/2026/SUPEL/GAB**, publicada no DOE na data 25 de maio de 2026, relata que foram elaboradas respostas aos seguintes pedidos de esclarecimento apresentados por empresas interessadas acerca do **Pregão Eletrônico Nº 90445/2025/SUPEL/RO**.

1. DA ADMISSÃO DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade nos termos da Lei 14.133/2021, artigos 164, conforme comprovam os documentos colacionados ao processo licitatório do **Pregão Eletrônico** supracitado.

3. DOS ESCLARECIMENTOS SOLICITADOS

4.1. Do pedido da empresa "A":

2 DO OBJETO E DOS FATOS

O edital em epígrafe visa a aquisição de 06 unidades de empilhadeiras para atender à Coordenadoria de Almoxarifado e Patrimônio da SEDUC/RO. O Termo de Referência, ao descrever o Item 01, exige motorização de combustão interna movida a gás LP ou gasolina, capacidade mínima de 2,5 toneladas e altura de torre fixada em 4.500 mm.

Entretanto, as especificações técnicas apresentam inconsistências que afrontam normas de segurança do trabalho, princípios de sustentabilidade ambiental e a busca pela economicidade tributária, conforme demonstrado a seguir.

3 DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E TÉCNICA

3.1. Da Incompatibilidade com a NR 11 e Segurança do Trabalho

O uso de motores a combustão em ambientes fechados, como galpões e almoxarifados, é restringido pela Norma Regulamentadora nº 11 (NR 11) do Ministério do Trabalho. O monóxido de carbono emitido por tais motores possui limites rigorosos de tolerância na NR 15 (39 ppm). A tecnologia elétrica, de emissão zero, é a solução técnica recomendada para operações internas, evitando riscos de intoxicação e a necessidade de investimentos elevados em sistemas de ventilação forçada.

3.2. Da Eficiência Econômica e Benefícios Tributários

A fixação da capacidade em 2,5 toneladas ignora a realidade tributária nacional.

Empilhadeiras elétricas classificadas na NCM 8427.10.19 possuem alíquota de IPI de 0%. Além disso, modelos de 3,0 toneladas oferecem maior estabilidade operacional e segurança devido ao rodado mais largo. Em termos de custo operacional, equipamentos elétricos apresentam gastos com energia e manutenção até 70% menores que os modelos a combustão, atendendo ao Princípio da Economicidade previsto no Artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

3.3. Do Objetivo de Sustentabilidade (Art. 11, IV, Lei 14.133/21)

A Nova Lei de Licitações estabelece a promoção do desenvolvimento nacional sustentável como objetivo central. A opção por motores a combustão, sem justificativa técnica que exclua a viabilidade de motores elétricos, contraria o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da AGU e a jurisprudência atualizada do Tribunal de Contas da União, a exemplo do Acórdão 1364/2024-Plenário.

4 DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer-se:

- a) O recebimento e o provimento da presente impugnação para que o edital seja retificado;
- b) A alteração da especificação do motor a combustão interna movida a gás LP ou gasolina para tecnologia elétrica, em observância à NR 11 e ao dever de sustentabilidade;
- c) A adequação da capacidade mínima para 3,0 toneladas e da altura da torre para o intervalo de 4.500 mm a 5.000 mm, visando a economicidade e a competitividade;
- d) A reabertura do prazo licitatório após a republicação do edital retificado, conforme determina o Artigo 55, § 1º da Lei nº 14.133/2021.

4.3. **Do pedido da empresa "B":**

Considerando que o equipamento ofertado poderá ser importado, questionamos se eventuais atrasos decorrentes de fabricação no exterior, transporte internacional, desembaraço aduaneiro, fiscalização alfandegária e demais trâmites inerentes ao processo de importação, desde que devidamente comprovados documentalmente, serão aceitos pela Administração como justificativa para pedido de prorrogação do prazo de entrega? previsto no item 8.2.2 do Termo de Referência?

Favor informar expressamente se tais motivos poderão ou não ser aceitos para fins de análise e deferimento de eventual pedido de prorrogação.

5. **DAS RESPOSTAS EXPEDIDAS PELA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

5.1. **Para a empresa "A":**

5.1.1. **Da alegada incompatibilidade da especificação com a NR-11**

5.1.1.1. O impugnante sustenta que empilhadeiras movidas a combustão não seriam adequadas para utilização em galpões e almoxarifados, defendendo a adoção obrigatória de equipamentos elétricos.]

5.1.1.2. Entretanto, tal entendimento não encontra respaldo na legislação aplicável.

5.1.1.3. A Norma Regulamentadora nº 11 não estabelece vedação ao uso de empilhadeiras movidas a GLP ou gasolina em ambientes de armazenagem. A norma disciplina requisitos de segurança operacional, capacitação dos operadores, manutenção e condições adequadas de utilização dos equipamentos, não impondo a adoção exclusiva de motorização elétrica.

5.1.1.4. A escolha da solução técnica constitui resultado do planejamento da contratação realizado pela Administração, materializado no Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, instrumentos nos quais foram avaliadas as necessidades operacionais da Coordenadoria de Almoxarifado e Patrimônio.

5.1.1.5. Nesse contexto, a Administração possui competência para definir as especificações do objeto que melhor atendam às suas necessidades institucionais, desde que observados os princípios da motivação, razoabilidade, competitividade e vantajosidade.

5.1.1.6. Não foi apresentada qualquer demonstração técnica capaz de evidenciar que a especificação adotada inviabiliza a operação pretendida ou coloca em risco a segurança dos usuários.

5.1.2. **Da pretendida substituição por empilhadeiras elétricas**

5.1.2.1. Embora seja reconhecido que equipamentos elétricos possam apresentar determinadas vantagens em cenários específicos, a definição do objeto não pode ser pautada exclusivamente por um único aspecto da contratação.

5.1.2.2. A análise de vantajosidade realizada pela Administração considera diversos fatores, dentre os quais:

- custo global da contratação;
- disponibilidade de assistência técnica;
- disponibilidade de peças de reposição;
- autonomia operacional;
- infraestrutura necessária para funcionamento;
- tempo de recarga dos equipamentos;
- continuidade das operações logísticas;
- adequação às condições de utilização previstas pela unidade demandante.

5.1.2.3. Dessa forma, a mera alegação de eventual redução de custos operacionais ou tributários não é suficiente para demonstrar que a solução elétrica seja necessariamente a mais vantajosa para a Administração.

5.1.2.4. Ademais, a Administração não está obrigada a adotar a tecnologia considerada mais moderna ou mais recente, mas sim aquela que melhor atenda ao interesse público e às necessidades efetivamente identificadas durante a fase de planejamento.

5.1.3. **Da alteração da capacidade mínima para 3,0 toneladas**

5.1.3.1. O impugnante requer a alteração da capacidade mínima de carga de 2,5 toneladas para 3,0 toneladas.

5.1.3.2. Todavia, a especificação atualmente constante do Termo de Referência decorre das necessidades operacionais identificadas pela área demandante durante a fase de planejamento.

5.1.3.3. A definição da capacidade mínima de carga levou em consideração o perfil das atividades desenvolvidas pela Coordenadoria de Almoxarifado e Patrimônio, bem como as características das cargas a serem movimentadas.

5.1.3.4. Não foi apresentado estudo técnico que demonstre insuficiência da capacidade atualmente prevista ou que evidencie qualquer prejuízo operacional decorrente da manutenção da especificação de 2,5 toneladas.

5.1.3.5. Ao contrário, a alteração pretendida representaria modificação da necessidade administrativa originalmente identificada, sem que haja justificativa técnica apta a sustentar tal revisão.

5.1.4. **Da alteração da altura da torre**

5.1.4.1. Quanto ao pedido de alteração da altura da torre para faixa compreendida entre 4.500 mm e 5.000 mm, verifica-se que a especificação atualmente prevista foi estabelecida a partir das necessidades operacionais da unidade requisitante.

5.1.4.2. Não há demonstração de que a exigência constante do Termo de Referência restrinja indevidamente a competitividade ou inviabilize a participação de fornecedores aptos a atender ao objeto.

5.1.4.3. Assim, inexistem elementos técnicos que justifiquem a alteração pretendida.

5.1.4.4. Diante do exposto, esta Comissão conclui que os argumentos apresentados não evidenciam ilegalidade, restrição indevida à competitividade ou inadequação das especificações técnicas definidas pela Administração.

5.1.4.5. Dessa forma, opina-se pelo INDEFERIMENTO INTEGRAL da impugnação apresentada por Daniel Predes Ferreira (ID 72891862), com a consequente manutenção das especificações atualmente constantes do Termo de Referência.

5.2. **Para a empresa "B":**

5.2.1. **Da prorrogação do prazo contratual por condição de produto importado**

5.2.1.1. A interessada questiona se eventuais atrasos decorrentes de fabricação no exterior, transporte internacional, desembaraço aduaneiro, fiscalização alfandegária e demais procedimentos inerentes ao processo de importação poderão justificar pedido de prorrogação do prazo de entrega do equipamento.

5.2.1.2. Sobre o tema, cumpre esclarecer que a simples condição de produto importado não gera, por si só, direito subjetivo à prorrogação do prazo contratual.

5.2.1.3. Eventual pedido de dilação de prazo deverá ser formalmente apresentado pela contratada, acompanhado da respectiva documentação comprobatória e submetido à análise da Administração, observando-se as circunstâncias concretas do caso e a legislação aplicável.

5.2.1.4. A eventual concessão de prorrogação dependerá da demonstração inequívoca de fato superveniente, devidamente comprovado, que tenha efetivamente impactado a execução contratual e que não decorra exclusivamente de planejamento inadequado ou risco ordinário da atividade empresarial.

5.2.1.5. Assim, não é possível estabelecer previamente o deferimento automático de pedidos de prorrogação relacionados a processos de importação, uma vez que cada situação deverá ser analisada individualmente pela Administração, à luz dos fatos apresentados e do interesse público envolvido.

5.2.1.6. Os argumentos apresentados não evidenciam ilegalidade, restrição indevida à competitividade, direcionamento, sobrepreço ou inadequação das especificações técnicas definidas pela Administração, tampouco demonstram a necessidade de revisão dos estudos que embasaram a solução escolhida durante a fase de planejamento da contratação.

6. **DA DECISÃO**

Diante disso, com fulcro o Art. 164, da Lei nº 14.133/2021, **RECEBEM-SE** os pedidos de impugnação e esclarecimento interpostos pelas empresas interessadas na participação da licitação do **Pregão Eletrônico nº 90445/2025**, os quais encontram-se devidamente respondidos, e, considerando que eles **não afetam a formulação das propostas de preços**, resta **MANTIDA a ABERTURA** para o **dia 10 de junho de 2026 às 10 horas (horário de Brasília - DF), no endereço Eletrônico: <https://www.gov.br/compras/pt-br>**.

Por fim, providencie-se ciência às empresas ante, via e-mail, através do campo de avisos do Sistema Comprasgov e através do Portal do Governo do Estado de Rondônia www.rondonia.ro.go.br/supel.

Publique-se.

RÓGER CARDOSO
Pregoeiro SUPEL-COEDU
Portaria nº 124/2026/SUPEL/GAB



Documento assinado eletronicamente por **Róger Martins Cardoso, Pregoeiro(a)**, em 09/06/2026, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **73114190** e o código CRC **60DD3C54**.

Referência: Caso responda este(a) Exame, indicar expressamente o Processo nº 0029.017953/2025-55

SEI nº 73114190